

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 30 de junho de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1090467-33.2022.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Castor Alimentos Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 4.185/4.187: Última decisão.

Fls. 4043/4071 (Petição da AJ juntando ata da AGC que aprovou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 4045/4071); Fls. 4.188/4.260; 4.261/4.264; 4.267/4.308; 4.310/4.355; 4.357/4.364 e 4.369/4.376 (Petição das Recuperandas de juntada dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal); Fls. 4.365/4.367 e 4.377 (Petição da AJ a respeito da regularidade fiscal):

Trata-se da recuperação judicial de Castor Alimentos Ltda., Castor Log Transportes Ltda., Hortifruti Castor Ltda. e Vipdaterra Alimentos Ltda. (“Grupo Castor”).

A Administradora Judicial juntou a ata da AGC, informando que o aditivo do Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos credores em todas as classes de credores (fls. 4.043/4.071), com a seguinte votação:

- Classe I – Trabalhista – 100% dos credores presentes;
- Classe III – Quirografário – 79,41% do valor dos créditos e 53,27% dos credores presentes;
- Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – 81,42% dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

credores presentes.

Às fls. 4.377, a AJ informou a comprovação integral da regularidade fiscal do Grupo Castor.

Aprovado o plano e comprovada a regularidade fiscal, cabe ao juiz conceder a recuperação, competindo-lhe realizar o controle de legalidade das cláusulas previstas no plano, razão pela qual passo ao mencionado controle:

(a) As cláusulas 6, 6.1 e 6.2 do Aditivo - no ponto em que pretendem estender os efeitos do plano a terceiros, com suspensão e/ou extinção das garantias de coobrigados, avalistas, devedores solidários e demais garantidores – só se aplicam aos credores que participaram da AGC e aprovaram referidas restrições a seus direitos. Isso porque a a recuperação se destina à renegociação das obrigações da devedora, e não de seus garantidores ou coobrigados. Nos termos do artigo 49, § 1º, Lei nº 11.101/2005, “in verbis”: “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.** Portanto, somente mediante renúncia expressa os credores se sujeitarão aos efeitos das cláusulas acima mencionadas;

(b) A Cláusula 6.6 do Aditivo também é afastada, na linha da jurisprudência do E. TJSP, por estabelecer condições para a decretação da falência em caso de descumprimento do plano, violando, com isso, o art. 61, parágrafo 1º., c/c o art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 (nesse sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2038011-40.2018.8.26.0000; Relator Cesar Ciampolini;

(c) Quanto à Cláusula 6.4 do Aditivo, dispõe genericamente sobre a possibilidade de compensação de créditos sujeitos ao PRJ, já tendo o E. TJSP firmado o seu posicionamento acerca da ilegalidade da disposição de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. A compensação somente será possível nos casos em que débitos e créditos sejam contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

(d) Cláusula 9.16 do PRJ, ratificada na Cláusula 4.1.9 do Aditivo – que trata da modalidade de recuperação judicial de alienação de unidade produtiva isolada. A cláusula não descreve expressamente quais bens compõem a UPI, a forma de alienação e o valor dela, assim como é silente a respeito do preço mínimo de alienação e a destinação do produto da venda. Portanto, afasto a referida cláusula;

(e) Cláusula 4.1.10 do Aditivo, que trata da possibilidade de realização de “Leilão Reverso”. Referida Cláusula é genérica e não deixa claro a forma de participação dos interessados, assim como a previsão da necessária publicidade do ato, de modo que fica afastada;

(f) Também não podem subsistir as Cláusulas 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6 previstas no Aditivo, que trata do pagamento dos Credores Colaborativos Fomentadores Financeiros e Fornecedores (fls. 3.959/3.963).

Segundo o art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, “**o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.**”

Em comentário à norma, Leonardo Ribeiro Dias afirma que, “*corretamente, o artigo não diz como deverá ocorrer o tratamento diferenciado, o qual deverá ser proposto pelo devedor e poderá ser estabelecido a critério dos credores, que o aprovarão na AGC que deliberar sobre o plano de recuperação. Entretanto, a norma confere algumas diretrizes para esse tratamento, o qual deve ser “adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura” (...), quando previu que o tratamento deve ser “adequado e razoável”, pretendeu-se evitar a concessão de vantagens desproporcionais ao benefício gerado pelo novo negócio.*” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

[livro eletrônico] / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 p. R.B 12.1)

Ainda sob a égide da Lei 11.101/2005, os planos contendo o tratamento favorecido a credores colaboradores já haviam se disseminado, recomendando-se, contudo, os seguintes cuidados: “(i) *incluir no plano de recuperação disposições específicas e detalhadas a respeito dos requisitos e benefícios de potencial tratamento desigual; (ii) oferecer a todos os credores, em igualdade de condições, a oportunidade de aderirem às disposições aplicáveis aos credores parceiros; (iii) garantir que os benefícios atribuídos aos credores parceiros atendam a um critério de razoabilidade em relação ao tratamento a ser concedido aos demais credores da mesma classe; (iv) fazer com que o tratamento diferenciado a credores parceiros corresponda a uma justa e equilibrada contrapartida à postura colaborativa assumida por eles, devendo haver, portanto, relação de proporcionalidade entre o benefício recebido e a cooperação por eles prestada*” (Felipe Evaristo dos Santos Galea e Igor Silva de Lima, 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Reflexões Sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. Coordenador Luis Vasco Elias. Editora Quartier Latin. São Paulo. 2015. p. 157).

No caso dos autos, o PRJ apresentado pelo Grupo Castor contém duas modalidades de Credores Colaborativos, a saber:

Modalidade 1 - Credores Colaborativos Fomentadores Fornecedores de produtos ou serviços ao Grupo Castor, praticando o melhor preço de mercado. Nesta modalidade, as condições de pagamento foram ajustadas do seguinte modo:

- Carência: 12 meses, contados da decisão que homologar o PRJ.
- **Deságio: não haverá.**
- Pagamento: em 120 meses, após período de carência;
- Encargos: calculados com base na tabela prática do TJSP, com juros contabilizados da data da decisão que homologar o Plano.

Modalidade 2 - Credores Colaborativos Fomentadores Financeiros, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

disponibilizar às Recuperandas financiamentos para capital de giro, em quantia equivalente, no mínimo, ao valor do seu crédito bem ainda, em condições de igualdade aos praticados para empresas do mesmo porte do Grupo Castor e no mínimo, mais dois dos serviços determinados a seguir: (i) Cobrança simples; (ii) Contratos de conta corrente sem limite de crédito; (iii) Controle da folha de pagamentos (Recursos Humanos); (iv) Contratos para aplicações de valores, com as mesmas taxas de remuneração, prazos de resgate e demais condições praticadas para empresas que não se encontram em Recuperação Judicial.

Nesta modalidade as condições de pagamento foram ajustadas do seguinte modo:

- Carência: 12 meses, contados da decisão que homologar o PRJ.
- **Deságio: 20%.**
- Pagamento: em 120 meses, após período de carência;
- Encargos: calculados com base na tabela prática do TJSP, com juros contabilizados da data da decisão que homologar o Plano.

Já os Credores Quirografários, ME e EPP não colaboradores receberão seus créditos, nos termos do aditivo ao plano, do seguinte modo:

- Carência: 2 anos após a finalização do pagamento dos credores da Classe I
- Trabalhista;
- **Deságio: 90%;**
- Pagamento: em 18 anos, após o período de carência, em parcelas anuais.
- Encargos: calculados com base na tabela prática do TJSP.

Como se percebe, o plano não oferece tratamento diferenciado adequado e razoável, mas cria verdadeira e injustificada vantagem desproporcional aos credores colaborativos, na medida em que estabelece que Credores Colaborativos Fornecedores receberão seus créditos sem nenhum deságio, Credores Colaborativos Financeiros com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

deságio de apenas 20%, enquanto os credores não colaborativos, ou seja, que não aderirem às condições de CREDOR COLABORATIVO, sofrerão deságio de 90%.

As Recuperandas estabelecem que será considerado Credor Colaborativo todo aquele que aderir à Cláusula do Plano e conceder crédito às Recuperandas, sob forma de novo recurso, concessão de prazos para pagamento ou ainda, a venda/comercialização de produtos para a manutenção das atividades empresariais do Grupo Castor. Não há, contudo, clareza no plano acerca do benefício econômico que será proporcionado pelos credores colaboradores a justificar tamanha vantagem face ao pagamento oferecido aos credores não colaboradores.

Logo, não havendo justificável diferença no deságio entre os credores colaborativos e credores não colaborativos, afastam-se as cláusulas 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6 do Aditivo, devendo as Recuperandas apresentar aditivo, com justificativa adequada e razoável ao tratamento diferenciado destinado aos credores colaboradores no que concerne à relação comercial futura;

(g) Com relação à cláusula 4.1.2, não pode ser aceita a previsão de prazo de 1 ano a contar do trânsito em julgado e habilitação dos créditos trabalhistas, porque, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 1 ano é contado da data da concessão da recuperação judicial, não havendo distinção em relação a créditos ilíquidos. Portanto, decorrido 1 ano da data da concessão, créditos trabalhistas devem ser liquidados imediatamente após a sua habilitação. Caso já tenha sido encerrada o processo de recuperação, assim que homologado o cálculo na Justiça do Trabalho, mas desde que respeitado o disposto no art. 9º., inciso II, da Lei 11.101/2005;

Assim, concedo o prazo de 5 dias para adequação do plano e votação no prazo máximo de 60 dias, determinando, ainda: a) a suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas por idêntico prazo, com fundamento no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005; b) o imediato cumprimento do plano em relação aos credores trabalhistas. A execução provisória do plano se justifica porque os trabalhistas são credores que têm tratamento prioritário por força de lei (art.54), em razão da natureza alimentar de seu crédito, e não podem ser prejudicados por óbices à homologação do plano por disposições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

relativas a credores que, na falência, são classificados abaixo deles.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**